



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.055 - RS
(2012/0275466-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA KÁTIA SELBACH
ADVOGADOS : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN
GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
MATIAS FLACH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1.- É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável aos casos de execução provisória.

2.- O conteúdo normativo dos demais artigos tidos por violados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que a recorrente sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.055 - RS
(2012/0275466-3)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARIA KÁTIA SELBACH
ADVOGADOS : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN
GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
MATIAS FLACH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARIA KÁTIA SELBACH agrava de decisão (fls. 377/379) que conheceu do seu Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: a) é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável aos casos de execução provisória; e b) incidência da Súmula 211/STJ, pois o conteúdo normativo dos demais artigos tidos por violados não foi objeto de análise pela decisão impugnada.

2.- Eis a ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 286):

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 1.Em que pese já tenha me posicionado no sentido de entender cabível a incidência da multa a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil, em sede de execução provisória, consigno que depois de acurada reflexão modifiquei este posicionamento quanto a parte controversa do julgado, passando a seguir a orientação deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça. 2.A execução provisória trata-se de uma faculdade da parte exeqüente, a qual corre por sua iniciativa e responsabilidade, em especial quanto à parcela controversa do julgado, sendo descabida a aplicação da multa a que alude o artigo 475-J do CPC. 3. Ademais, no que diz respeito à fixação da pena pecuniária em sede de execução provisória, entendo que esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderá incidir sobre a parte controversa do julgado, ou seja, a matéria que pende de recurso, seja este especial ou extraordinário, tendo em vista que nesta parte do título executivo judicial não há valor certo e determinado a ser satisfeito, pois sequer definido o an debeatur. Dado provimento ao agravo interno.

3.- Pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando que a matéria controvertida foi devidamente prequestionada. Alega que houve nulidade absoluta insanável, pois não fora intimada para apresentar contrarrazões ao Agravo de Instrumento no Tribunal de origem. Aduz, ainda, que citou diversos julgados acerca da exigibilidade da astreinte. Afirma que não há necessidade de trânsito em julgado quando se tratar de tutela antecipada para executar a multa por descumprimento. Defende a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 394/402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.055 - RS
(2012/0275466-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 277/279):

4.- É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável aos casos de execução provisória. Confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, na dicção do art. 475-O do CPC, é inaplicável a multa do art. 475-J, endereçada exclusivamente à segunda, haja vista que exige-se, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, aqui não acontecido.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 979.922/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 12.4.10);

PROCESSUAL CIVIL – MULTA DO ART. 475-J DO CPC – INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – INCOMPATIBILIDADE LÓGICA – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA.

1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo.

2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução.

3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso.

4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Doutrina.

(REsp 1.100.658/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 21.5.09).

E, ainda: REsp 1.186.561/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 4.6.10; EDcl no Ag 1.122.725/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17.5.10; REsp 1.127.556/SP, Rel. Min. LUIS FUX, DJe 7.5.10; REsp 1.038.387/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29.3.10; REsp 1.167.313/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 29.3.10.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte.

5.- Por fim, anote-se que o conteúdo normativo dos demais artigos tidos por violados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que a recorrente sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0275466-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 278.055 / RS**

Números Origem: 11000008595 3243505220128217000 70044519064 70047315759 70048270383
70049262686 70050177583

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA KÁTIA SELBACH
ADVOGADOS	:	GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA KÁTIA SELBACH
ADVOGADOS	:	GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.